



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Ofício Gabinete nº. 117/2022

Barrinha - SP., 03 / 11 / 2022

**EXMO. SR. LINCOLN PETRUS DE CASTRO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRINHA**

**Assunto: Encaminhamento de Veto ao Autógrafo do Projeto de Lei 72/2022 de
autoria do Vereador Alessandro Mares**

Cuida-se de Autógrafo de Projeto de Lei 72/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal á adotar horário de trabalho direto para os agentes de combates ás endemias das 7:00 ás 14:00 horas.

Em que pese a boa intenção do Nobre Vereador, o projeto não pode ser sancionado, pois contraria o bom andamento dos serviços de saúde prestados aos Municípios, além de contrariar a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, que relega ao Poder Executivo a competência exclusiva para criar e alterar leis com a matéria em questão.

Adotamos o parecer do Douto Procurador Municipal em anexo(Parecer Jurídico 008-2022), e assim sendo, VETO totalmente o autógrafo do projeto de lei em questão.

Assim sendo, encaminho á V.Exa.,a mensagem de veto que segue anexa, informando que foi vetado totalmente para todos os fins de direito.

Reitero protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente.

JOSÉ MARCOS MARTINS
Prefeito Municipal de Barrinha-SP

PROTOCOLO

Barrinha

Assinatura



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
BARRINHA**

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Mensagem de Veto- Projeto de Lei nº 72/2022

Sr. Presidente, cuida-se de Autógrafo de Projeto de Lei 72/2022, que autoriza o Poder Executivo Municipal á adotar horário de trabalho direto para os agentes de combates ás endemias das 7:00 ás 14:00 horas.

Em que pese a boa intenção do Nobre Vereador, o projeto não pode ser sancionado, pois contraria o bom andamento dos serviços de saúde prestados aos Municípios, além de contrariar a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, que relega ao Poder Executivo a competência exclusiva para criar e alterar leis com a matéria em questão.

Adotamos o parecer do Douto Procurador Municipal em anexo(Parecer Jurídico 008-2022), e assim sendo, VETO totalmente o autógrafo do projeto de lei em questão.

Assim sendo, encaminho á V.Exa.,a mensagem de veto que segue anexa, informando que foi vetado totalmente para todos os fins de direito.

JOSÉ MARCOS MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL DE BARRINHA



PARECER JURÍDICO Nº: 008/2022

INTERESSADO: Prefeito Municipal

OBJETIVO: dar suporte ao Sr. Prefeito Municipal no tocante à legalidade do Projeto de Lei nº 72/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alessandro Mares, que autoriza o Executivo Municipal a adotar horário de trabalho direto, das 7h às 14h, para os agentes de combate às endemias.

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ANÁLISE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DE PROJETO DE LEI. PROJETO DE LEI Nº 72/2022. JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. VÍCIO FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE. VETO.

1

I – DO RELATÓRIO

Na data de 24 de outubro do corrente ano, na 16ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 17ª Legislatura da Câmara Municipal, aberta às 19h, foi apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Alessandro Mares o Projeto de Lei nº 72/2022, que “*autoriza o Executivo Municipal a adotar horário de trabalho direto para os agentes de combates às endemias das 07:00hs às 14:00hs*”.

Aprovado por seus pares, solicita o Sr. Prefeito Municipal a esta Procuradoria Jurídica, antes de decidir-se pela sanção ou pelo voto, orientação jurídica quanto a sua constitucionalidade.

Eis o relatório. Passo a opinar.

📞 (16) 3943-9400

✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br

📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

👤 CNPJ: 45.370.087/0001-27



II – DA ANÁLISE

Conforme exposto, trata-se de Projeto de Lei, de nº 72/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Alessandro Mares, que autoriza o Executivo Municipal a adotar horário de trabalho direto, das 7h às 14h, para os agentes de combate às endemias.

Seu artigo 1º dispõe o seguinte: “os servidores públicos municipais que atuam no cargo ou função de Agente de Combate às Endemias, poderão trabalhar em jornada direta das 7:00hs às 14:00hs, de segunda à sexta feira a critério da administração”.

Já seu artigo subsequente estabelece que “a jornada de trabalho direta se justifica em razão da necessidade de trabalhos de campo, amenizando, desta forma, o desgaste físico do servidor em horário com maior incidência de sol”.

Embora este último artigo colacionado já trate de uma justificativa, o nobre edil, autor do PL, justifica sua criação nos seguintes termos:

“Justifico o presente projeto de lei, como forma de amenizar o sofrimento suportado pelos servidores que atuam no controle das endemias.

Estes servidores tem a necessidade de realizar trabalho em campo, em dias de maior contaminação em pessoas com Aedes aegypti sempre é solicitado fazer pendencias nas residências.

Desta feita, nada mais justo do que permitir que realizem seu trabalho em horário com menor incidência de sol e assim, possam ter uma melhora nas suas condições de trabalho.

E podendo trazer um resultado mais satisfatório a toda população e concedendo uma qualidade de vida melhor para os servidores sem trazer qualquer prejuízo ao município.”

2

📞 (16) 3943-9400

✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br

📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

👤 CNPJ: 45.370.087/0001-27



Pois bem.

A Constituição Federal, ao tratar do processo legislativo, estabelece em seu art. 61, § 1º, II, "b", o seguinte mandamento:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios." (destaquei)

3

Por se tratar de norma cuja reprodução é obrigatória pelos demais entes federativos, de igual forma dispõe a Lei Orgânica do Município de Barrinha, senão vejamos:

"Art. 67. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matérias orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração." (destaquei)

📞 (16) 3943-9400

✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br

📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

💳 CNPJ: 45.370.087/0001-27



Portanto, em que pese a boa intenção do autor do projeto, bem como dos demais nobres vereadores que o aprovaram, tem-se que o projeto em análise esbarra no inciso IV do art. 67 da Lei Orgânica Municipal, reprodução obrigatória do art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, que é claro ao prever que é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal tratar, por intermédio do processo legislativo, da organização administrativa, não podendo ser substituído pelo Poder Legislativo, através de seus membros.

Nesse sentido, a lição do consagrado Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental" (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., São Paulo, Malheiros, 2014, p. 633). – destaquei



Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.241/2018 - VÍCIO DE INICIATIVA - PROPOSTA DE LEI ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES E MODIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - CRIAÇÃO DE DESPESA - PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - INOBSERVADA - AFRONTA AO ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - 1- Conforme entendimento adotado pelo STF, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - Por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - Deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca tocante à iniciativa das leis" (RE 328896, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 09/10/2009, publicado em DJe-207 DIVULG 04/11/2009 PUBLIC 05/11/2009 RTJ VOL-00216 - PP-00587). 2- De acordo com a Constituição Estadual, em consonância com os preceitos da Carta da República, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que disponha sobre os funcionários públicos e a gestão administrativa. 3- Em observância ao princípio da simetria/paralelismo, os Municípios devem respeitar as normas constitucionais federais e estaduais que delimitam o procedimento legislativo. 4- Desse modo, a Lei Municipal de iniciativa de Vereador que reduz a jornada de trabalho dos servidores altera o regime jurídico destes e determina a adaptação da escala de trabalho, incorre em vício formal, pois modifica a organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo, em afronta ao art. 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo. 5- Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (destaquei)

(TJES - ADIn 0014731-75.2018.8.08.0000 - Rel. Telemaco Antunes de Abreu Filho - DJe 08.11.2018)

Assim sendo, por vício de iniciativa (vício formal) e ofensa ao consagrado Princípio da Separação e Independência dos Poderes, não deve prosperar o Projeto de Lei nº 72/2022.

📞 (16) 3943-9400

✉️ prefeitura@barrinha.sp.gov.br

📍 Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

🤝 CNPJ: 45.370.087/0001-27



III – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **OPINA-SE** pelo **veto** ao Projeto de Lei nº 72/2022, por flagrante constitucionalidade.

Por derradeiro, ressalva-se o caráter opinativo do presente parecer, de modo que tal instrumento não é vinculante, bem como não deve e não pode ser visto como a personificação da decisão, sendo livre o gestor no seu poder de decisão.

Ao conhecimento de Vossa Excelência para as providências que entender cabíveis.

Barrinha/SP, 03 de novembro de 2022


Antônio Sérgio de Araújo Jr.
Procurador do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ADMINISTRAÇÃO - 2021/2024

GOVERNANDO com TODOS e para TODOS!

Assessoria de Gabinete
Para: Procuradoria Municipal

Barrinha-SP., 27 / 10 / 2.022

Requerente – Assessoria de Gabinete
Anexo: Cópia Autografo do Projeto de Lei nº 72/2022

Cuida-se de projeto de Lei de autoria do Vereador ALESSANDRO MARES e aprovado pela câmara municipal.

Solicitamos parecer desta Procuradoria para assim o Senhor Prefeito analisar quanto a Sancionamento ou veto do Projeto de Lei em questão.

KLEBER ROCHA TORRES
Assessoria de Gabinete



Câmara Municipal de Barrinha

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 72/2022

Autoria do Vereador: ALESSANDRO MARES

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ADOTAR HORÁRIO DE TRABALHO DIRETO PARA OS AGENTES DE COMBATES ÀS ENDEMIAS DAS 07:00HS ÀS 14:00HS”

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, o Executivo sancionou e Promulga a presente Lei:

Art. 1º- Os servidores públicos municipais que atuam no cargo ou função de Agente de Combate às Endemias, poderão trabalhar em jornada direta das 7:00hs às 14:00hs, de segunda à sexta feira a critério da administração.

Art. 2º - A jornada de trabalho direta se justifica em razão da necessidade de trabalhos de campo, amenizando, desta forma, o desgaste físico do servidor em horário com maior incidência de sol.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se e quando necessários.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Barrinha, em 25 de outubro de 2022.

Lincoln Petrus de Castro

Presidente

Vicente de Paula Martins da Silva Filho

1º Secretário

Emerson Ananias Fernandes dos Santos

Vice-Presidente

Cláudio dos Santos da Conceição

2º Secretário